

do polo passivo Lauro Verdureiro para Lauro Ricardo Oliveira Arruda. Intimise. As providências. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) Carlos Roberto Barros de Campos Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1000418-82.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:SILVAL DA CUNHA BARBOSA (AUTOR(A))

ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA OAB - MT27469-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:DAGMAR (REU)

MOVIMENTO TREZE DE MAIO (REU)

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (REU)

DONA ROZI (REU)

MOVIMENTO VALE JAMANXIM BR 163 - MVJ - BR 163 (REU)

ADELIA ILES DA SILVA RIBEIRO ROSA e OUTROS (ID. 21257360) (REU)

COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORTE DO MATO GROSSO (COOPAF) (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:PABLO PINHEIRO MARQUES registrado(a) civilmente como PABLO PINHEIRO MARQUES OAB - MT17874-O (ADVOGADO(A))

SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA OAB - MT22973-O (ADVOGADO(A))

MARIA AUGUSTA DA COSTA BARBOSA OAB - MT26411/O (ADVOGADO(A))

ALINNE DE SOUZA MARQUES OAB - DF47910 (ADVOGADO(A))

LEILIANE SOUZA OAB - 672.233.462-72 (PROCURADOR)

JESSICA DAUFEMBACH MACIEL OAB - MT23791/O (ADVOGADO(A))

VITORINO PEREIRA DA COSTA OAB - MT4671-O (ADVOGADO(A))

JOSE FRANCISCO PASCOALAO OAB - MT16500-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA

ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Visto, Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta por ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, tendo por objeto a propriedade rural denominada Fazenda Serra Dourada, situada no município e comarca de Peixoto de Azevedo, na Estrada E-60, Km 145, com 4.114,9550 hectares. Prefacialmente reporto-me ao relatório da decisão que deferiu a liminar (id. 12844096), ao passo que dou prosseguimento aos atos subsequentes àquele. Ao id. 135534945 o MOVIMENTO VALE JAMANXIM apresentou contestação e juntou documentos. Ao id. 15713419 a COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORTE DO MATO GROSSO (COOPAF) ofertou também sua defesa, na qual arguiu como preliminar ausência de condições da ação e ilegitimidade ativa e passiva. O INCRA, por meio da Ouvidoria Agrária Regional e Superintendência Agrária Regional, comunicou existência de interesse da autarquia na área, objeto desta lide, conforme ofício de Id. 16493193, desse modo, este Juízo suspendeu o cumprimento da liminar ao id. 16516531. Ao id. 16789133 o Ministério Público recomendou a realização de audiência de conciliação, sendo esta designada ao id. 18818657. Fora anexado ao id. 17303156 a cópia do Venerando Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. A audiência de conciliação fora realizada, consoante termo anexo ao id. 1942419, oportunidade em que fora concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária da área. Decisão de id.21890780 determinou o cumprimento da liminar. Ao id. 2411173 a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO IRIRI – ASPEVI manifestou nos autos requerendo a sua habilitação, uma vez que a COOPAF não representa mais os seus interesses, bem como a suspensão da liminar deferida, pedidos que foram indeferidos ao id. 25241712. A parte autora comprovou a publicação do edital de citação ao id. 38195268. Contestação por negativa geral apresentada ao id. 71897141. Réplica acostada ao id. 74291106. Manifestação da parte autora informando que não pretende produzir novas provas (id. 74798882). Com relação à parte requerida, somente a Defensoria Pública informou ao id.75325382 que também não pretende produzir novas provas. Parecer final do Ministério Público imbricado ao id. 80894308, recomendando a procedência da ação. Vieram os autos conclusos pra sentença. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Do Julgamento antecipado da lide Compulsando os autos, verifico que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC, senão veja-se: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Portanto, não vislumbro a necessidade de dilação probatória, bem como a parte autora expressamente informou não pretender produzir mais provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Das preliminares Verifico que a preliminar de ausência de condições da ação confunde-se com o mérito. Quanto à ilegitimidade ativa, insta consignar que muito embora o imóvel objeto da ação tenha sido incluído

em acordo de delação premiada, verificou-se que o detentor da posse no local, na data do ajuizamento da ação, eram os autores. Sendo assim, afastado a preliminar aventada. Por fim, no que tange a ilegitimidade da Cooperativa da Agricultura Familiar do Norte do Mato Grosso cumpre salientar que não restou demonstrada a existência de efetiva autorização da SEAF/Estado de Mato Grosso para ocupação da área. Ao contrário, os imóveis foram postos a leilão, inclusive o próprio Estado de Mato Grosso almejava o cumprimento da reintegração de posse para arrematação do imóvel por valor maior (Num. 24760990 -), portanto, não há que se falar em ilegitimidade da Cooperativa da Agricultura Familiar do Norte do Mato Grosso e/ou em ocupação com respaldo do Estado de Mato Grosso. Do mérito As ações possessórias em uma ótica restrita guardam razão com os instrumentos judiciais pelos quais se tutelam o evento posse do demandante (em uma esfera simplista exterioriza-se por intermédio do interdito proibitório, manutenção de posse e reintegração de posse), se limitando as discussões inerentes a factualidade isolada da posse. O conceito de posse, a luz do nosso ordenamento jurídico e frente aos aspectos atinentes as ações possessórias, adveio do Direito Alemão pelos estudos do doutor Rudolf Von Ihering, nominada de *tertia objectivista da posse*. A teoria objectivista defende que a posse é a "(...) mera exteriorização da propriedade. Independentemente da intenção, possuidor seria aquele que confere visibilidade ao domínio, que dá destinação econômica a coisa". Assim sendo e com o conceito dado pelo autor, percebe-se que o evento posse é nada mais que o exercício das prerrogativas de proprietário, a pessoa que age como se proprietário fosse e de forma justa, pública e mansa, possuidor é (neste tocante é o art. 1196 do CC). Referido fato (posse) deve ser mostrado como elemento preexistente ao eventual ato ilegal (moléstia ou violência) de posse injusta ou ameaça a posse. A legislação Civil Brasileira (art. 560 do CPC) tutelou a proteção ao possuidor quanto a sua manutenção na posse em desfavor de eventuais atos ilegais de turbacão ou esbulho, desde que comprove a presença dos requisitos do art. 561 do CPC, a saber: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O conceito de possuidor é esclarecido perante o Código Civil pelo art.1.196, assim dispõe: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Quando se suscita posse a ser protegida, está se falando de posse justa, ou seja, trata-se daquela que descende de continuidade, que foi obtida de forma lícita, ausente de qualquer ato de violência/ clandestinidade, onde o efetivo exercício da posse, não foi vítima de turbacão ou esbulho possessório. Além disso, a posse deve ser pública e notória, ou seja, deve se externar pelo conhecimento público e disponível a todos, onde a sociedade em que adorna a res (a coisa imóvel) conhece da existência da posse pelo possuidor. Inicialmente, reporto-me aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar: O exercício da posse do autor foi demonstrado pela comprovação de que na área é exercida atualmente atividade de pecuária conforme documentos a seguir relacionados: a. Contratos de arrendamento, conforme Id. 12101653 e 1210654; b. CCIR, conforme Id. 12101589; c. Notas Fiscais de venda emitidas pela Fazenda Serra Dourada, conforme Id. 12101593 a 12101651; d. Contratos de compra e venda de grãos, conforme Id. 12101671. e. Guias de recolhimento da Previdência Social da Fazenda Serra Dourada, conforme Id. 12101680; f. Notas de aquisição de insumos conforme Id. 12101687 a 12101717 g. Fichas de registro de empregado conforme Id. 12101722 e 12101723; h. Saldo INDEA 12101726. Portanto, os autores demonstraram, ao menos em sede de cognição sumária, além de atender à função social, estarem no pleno exercício da posse sobre a área em litígio, exercendo poderes inerentes à propriedade, tal como descrito no artigo 1.196 do Código Civil: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Do esbulho e data de ocorrência Superada a demonstração da posse, passo à análise do alegado esbulho possessório sofrido pelos requerentes e, nesse aspecto, verifico que a documentação juntada aos autos comprovam a sua ocorrência, no dia 25 de dezembro de 2017, inclusive veiculado pela mídia. As matérias jornalísticas, em que o líder do movimento inclusive concede entrevistas (Id. 11325932 a 11325934), comprovam que o esbulho ocorreu no dia 25 de dezembro 2017. O esbulho, sabe-se, sempre guarda razão com a perda integral da posse, entrando nos pormenores desta faculdade, poderia ser conceituado como o ato pelo qual o possuidor é despojado injustamente do que se encontrava em sua posse, essa retirada poderá ser efetuada por violência, clandestinidade, abuso de confiança ou na forma pacífica que é resultado de embaraços econômicos, compromissários ou contratuais. Conforme explanado pelos autores, bem como relatado no boletim de ocorrência lavrado conforme Id. 9155660, e imagens (Id. 11325935 a 11325935), e ainda boletins de ocorrência conforme Id. 11325936 a 11325937. Desta forma, ocorreu a perda parcial da posse pelos autores, ou seja, o imóvel saiu parcialmente do âmbito de disponibilidade do outrora possuidor por atos claros de violência praticados pelos réus, o que caracteriza de fato o esbulho possessório resultando na impossibilidade do autor realizar os exercícios tutelados pela posse. (...) Diante de tudo o que foi acima exposto, não havendo fundamento que consubstancie a pretensão dos requeridos e diante da demonstração sumária, não exauriente, do cumprimento da função social da propriedade, esta analisada também sobre o aspecto de cumprimento da legislação ambiental e dos requisitos do artigo 561 do CPC, bem como o perigo imediato de perdas irreversíveis, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos

requerentes ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SILVAL DA CUNHA BARBOSA na área esbulhada pelos requeridos, localizada na FAZENDA SERRA DOURADA, situada no Município de Peixoto de Azevedo, individualizado conforme mapas de Id. 12101681 e 12101864. Quanto aos argumentos trazidos pelos requeridos nas contestações, o Ministério Público sabidamente os rechaçou, in verbis: Na contestação do Movimento Vale Jamanxim BR 163 restou noticiado que, após acordo de colaboração premiada com cláusula de perdimento da área objeto da lide a título de ressarcimento do erário, os requerentes abandonaram o imóvel. O Movimento Vale Jamanxim BR 163 também sustenta que a entrada na área foi pacífica, com prévia comunicação ao INCRA e busca conferir função social à terra. Os aludidos argumentos já foram satisfatoriamente rechaçados em sede de recurso de agravo de instrumento que os repeliu - Num. 17303160 - Pág. 1. Já na contestação da Cooperativa da Agricultura Familiar do Norte do Mato Grosso é informado que a ocupação ocorreu com respaldo do Estado de Mato Grosso (SEAF), com o fito de criar um Projeto de Assentamento. Na ocasião, foi arguida a ilegitimidade dos requerentes por não terem posse (vez que repassaram a área mediante delação premiada ao Estado de Mato Grosso) e da própria Cooperativa da Agricultura Familiar do Norte do Mato Grosso (vez que a ação deveria ser ajuizada em desfavor da SEAF/Estado de Mato Grosso que autorizou a criação de assentamento). O parecer ministerial de Num. 12547266 - Pág. 1 já afastou a alegação de ilegitimidade dos requerentes. No que tange a ilegitimidade da Cooperativa da Agricultura Familiar do Norte do Mato Grosso cumpre salientar que não restou demonstrada a existência de efetiva autorização da SEAF/Estado de Mato Grosso para ocupação da área. Ao contrário, os imóveis foram postos a leilão, inclusive o próprio Estado de Mato Grosso almejava o cumprimento da reintegração de posse para arrematação do imóvel por valor maior (Num. 24760990 - Pág. 1), portanto, não há que se falar em ilegitimidade da Cooperativa da Agricultura Familiar do Norte do Mato Grosso e/ou em ocupação com respaldo do Estado de Mato Grosso. Outrossim, o exercício da posse e o cumprimento da função social no imóvel restaram demonstrados por meio dos documentos trazidos aos autos na inicial e na emenda promovida, bem como quanto ao esbulho e sua data, verifica-se matérias jornalísticas, boletins de ocorrência e imagens. Além disso, não constam nos autos novas provas/argumentos capazes de contrariar o entendimento anteriormente firmado quando a liminar fora deferida. Dessarte, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela possessória, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SILVAL DA CUNHA BARBOSA; por conseguinte, ratifico a liminar deferida. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC atenta à natureza da demanda, tempo de tramitação e atuação do patrono, os quais mantenho a cobrança suspensa, em razão da gratuidade de justiça, nos moldes do art.98 e ss do CPC. Público e íntimo neste ato, via DJE. Preclusa a via recursal e, não havendo requerimento, dê-se baixa nos registros cartorários, e, após, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Às providências. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO

Processo Número: 0049648-18.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:ARNALDO FRANCO DE ARAUJO OAB - MT13807-O (ADVOGADO(A))

AGNALDO ANTUNES DE ARAUJO OAB - 103.275.171-15 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:SEBASTIAO (LITISCONSORTE)

MANOEL DE SOUZA (LITISCONSORTE)

REUS INCERTOS, DESCONHECIDOS, INOMINADOS, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA SILVA (LITISCONSORTE)

JOSE DA SILVA (LITISCONSORTE)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0049648-

18.2015.8.11.0041. REPRESENTANTE: AGNALDO ANTUNES DE ARAUJO LITISCONSORTE: JOSE DA SILVA, MANOEL DE SOUZA, SEBASTIAO,

MARIA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: REUS INCERTOS, DESCONHECIDOS, INOMINADOS, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Visto, Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção; diligência que restou infrutífera, nos moldes da certidão do oficial de justiça imbricada no Id. 76148359. Com efeito, "

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (Art. 274, parágrafo único

do CPC). Por igual talho, o colendo Superior Tribunal de Justiça obtemperou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RENÚNCIA DO ADVOGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. DEVER DA PARTE. VALIDAÇÃO DA INTIMAÇÃO. ARTS. 77, V e 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. SÚMULA Nº. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. É dever da parte manter seu endereço atualizado, comunicando eventual mudança ao Juízo, nos termos do art. 77, V, do CPC/2015. O descumprimento de tal obrigação acarreta a validação da intimação dirigida ao local declinado na peça vestibular, conforme o art. 274, parágrafo único do NCPC. 3. Aplica-se o óbice da Súmula nº 115 do STJ na hipótese em que o recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1313210/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018) No mesmo sentido, colhe-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO VÁLIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL NO LOCAL EM QUE CONCRETIZADA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO INFORMADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1715375/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC. Válida, portanto, a intimação dirigida ao local declinado na peça vestibular. 2. Aplica-se o óbice da Súmula nº 115 do STJ na hipótese em que o recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1012691/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018) Sabendo disso, nos moldes o art. 274, parágrafo único, do CPC, REPUTO válida a intimação da parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Com efeito, face o abandono da causa pelos autos, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento de justiça gratuita, nos termos do §3º, do art. 98 do CPC. Precluído este decurso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Ciência ao MP e a DP. P. I. C. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1035635-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:EDINEIA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:EDUARDO FELIPE DO NASCIMENTO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA OAB - MT 22035-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:1- ORLANDA MARIA DOS SANTOS SILVA MAGALHÃES (TESTEMUNHA)

MARCELO TEIXEIRA DA ROCHA (TESTEMUNHA)

JUCINEI ANTÔNIA DE ARRUDA (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Visto, Trata-se de ação de reintegração de posse c/c tutela antecipada proposta por Edineia dos Santos, em desfavor de Eduardo Felipe do Nascimento, tendo por objeto o imóvel localizado à Rua Boa Viagem, Quadra 148, Casa 26, Bairro Alto da Serra, em Cuiabá, inscrito na matrícula nº 69.819, livro nº 02, folha 144, 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá-MT. Prefacialmente, reporto-me ao relatório do decurso que saneou os autos (id.69455158), ao passo que, dou prosseguimento a partir